



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.722754/2012-54
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.814 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria SALÁRIO INDIRETO, EMBARGOS, OMISSÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DOCERIA CAMPOS DO JORDÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

EMBARGOS -OMISSÃO - PROPOSITURA FAZENDA NACIONAL - NÃO APRECIACÃO DO LEVANTAMENTO VALE REFEIÇÃO

Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer o alcance da decisão proferida, quando não mencionado expressamente no acórdão se a decisão se aplicaria a determinado levantamento, configurando omissão passível de ajuste por meio de embargos de declaração.

Vislumbrando-se no acórdão omissão quanto a apreciação do levantamento VALE REFEIÇÃO, devem os embargos serem acatados para que se esclareça que qualquer fornecimento de alimentação em pecúnia, independente da adoção da nomenclatura vale refeição ou cestas básicas não encontra-se alcançada pelo entendimento do ato declaratório 03/2011.

ALIMENTAÇÃO - FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS EM PECÚNIA E VALE REFEIÇÃO.

Nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 03/2011 afasta-se a incidência de contribuições previdenciárias apenas sobre a alimentação fornecida in natura.

Sendo a verba cesta básica, ou mesmo o vale refeição pagos em pecúnia, não há como aplicar o entendimento exposto no referido ato declaratório, devendo ser mantido o lançamento das contribuições sobre esses pagamentos.

Embargos Acolhidos.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanear a omissão suscitada, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte, com fulcro no art. 65 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, a Procuradoria da Fazenda Nacional, opõe Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 2401-002.905, fls. 693 a 703.

Trata-se de embargos opostos pela ilustre procuradora por entender que o acórdão prolatado apresenta omissão conforme descrito abaixo.

A e. Turma aplicou o contido no Ato Declaratório nº 03/2011 da PGFN e corretamente manteve o lançamento das contribuições incidentes sobre o auxílio alimentação pago em pecúnia, mas não se manifestou sobre o tributo incidente sobre o auxílio pago sob a forma de vale refeição.

Seguindo o entendimento do referido Ato, para a não incidência da Contribuição Previdenciária é imprescindível que o pagamento seja feito "in natura", o que não abrange ticket, vale refeição, cartão ou espécie.

Portanto, para que não haja questionamento posterior, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar a omissão apontada.

Em face da omissão exposta, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que esta e. Turma se manifeste sobre a aplicabilidade do ato declaratório em relação ao "vale refeição".

Contudo para adentrar aos pontos que entende a relatora geraram o acatamento dos presente embargos, transcrevo abaixo o relatório do acórdão transcrevendo-o na forma como trazido pelo relator originário.

Tratam os presentes autos de infração de obrigação principal, lavrados em desfavor do recorrente, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados não descontada em época própria, parcela da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, a destinada a terceiros, bem como as contribuições descontadas dos segurados empregados e não recolhidas em sua totalidade, levantadas sobre os pagamentos feitos aos segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2008 a 12/2008.

Os AIOP foram assim divididos:

37.373.714-9 - (PATRONAL) Contribuições previdenciárias devidas da parte da empresa sobre os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, não declarados em GFIP.

37.373.715-7 - Contribuições previdenciárias devidas da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, efetivamente descontadas, consignadas em FOPAG e não declaradas em GFIP.

Nas competências de **01 a 11/2008 e 13/2008 (13º salário)**, a empresa arrecadou as contribuições previdenciárias dos segurados empregados e contribuintes individuais (sócios), consignadas nas folhas de pagamento, todavia efetuou parcialmente o seu recolhimento.

A situação acima descrita, **em tese**, constitui indício de Crime de Apropriação Indébita Previdenciária, de acordo com o **artigo 168-A, I, do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 07/12/1940** – na redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000 (deixar de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional), motivo pelo qual será objeto de **REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS**, em relatório à parte, com comunicação à autoridade competente para ciência dos fatos.

37.373.716-5 - Contribuições previdenciárias devidas da parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, presumidamente descontadas e não declaradas em GFIP.

Em virtude de que não foi procedido o desconto obrigatório da contribuição dos segurados sobre as bases de cálculo não consideradas pela empresa, efetuamos o lançamento de tais contribuições, por presunção legal nos termos do § 5º do artigo 33, da Lei nº 8.212/91.

37.383.351-2- Contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos sobre os valores pagos a segurados empregados, não declarados em GFIP.

Sobre as bases de cálculo de segurados empregados ou suas diferenças apuradas, por meio do **AI DEBCAD nº 37.383.351-2**, foi constituído crédito tributário relativo às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos, incidentes numa alíquota total de 5,8 % (cinco inteiros e oito décimos por cento).

Como já explanado no **Capítulo XV**, na condição de tomador de serviços de transportadores autônomos, o contribuinte sujeita-se ainda a descontar e recolher as contribuições sociais destes segurados, destinadas ao **SEST** e ao **SENAT**, instituídas pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, com as seguintes alíquotas:

Conforme relatório fiscal, fl. 48 a 75, assim, detalhou o auditor o lançamento:

Pelo exposto, lançamos as diferenças de base de cálculo das contribuições previdenciárias, devidas e não recolhidas, resultante do comparativo entre os valores constantes das folhas de pagamento e aqueles declarados em **GFIP**, no período de **01/2008 a 12/2008**, no estabelecimento Matriz e no período de **01 a 03/2008 e 05/2008**, na Filial.

93. Além das diferenças mencionadas no item anterior, lançamos também os créditos relativos às contribuições previdenciárias devidas sobre os valores de “cestas básicas”; “vale-refeição”; “vale-transporte”;

“Pró-Labore” e sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício, relativos a prestação de serviços diversos, inclusive “frete”, todos devidamente fundamentados nos Capítulos anteriores.

94. As bases de cálculo relativas às contribuições previdenciárias devidas sobre o 13º (décimo terceiro) salário, não declaradas em **GFIP** e nem recolhidas, da Matriz e Filial, foram lançadas integralmente na competência **13/2008**.

Os recolhimentos efetuados, antes do início do Procedimento Fiscal, através das Guias da Previdência Social – **GPS**, assim como os valores constantes dos documentos de cobrança **DCG**–Débito Confessado em **GFIP**, e ainda os valores pagos a título de Salário Família e Salário Maternidade, foram devidamente deduzidos na apuração do crédito tributário ora lançado.

Com vista a esclarecer todos os fatos geradores descritos no presente processo, foram assim indicados os levantamentos:

Para a apuração dos valores devidos, e o consequente lançamento tributário, foram criados os seguintes levantamentos:

- **GF – REMUNERAÇÃO DECLARADA EM GFIP:** para lançamento de todas as bases de cálculo **declaradas em GFIP** pela empresa, de forma a aproveitar os recolhimentos efetuados por meio de **GPS**, bem como os valores objeto de **IP/DCG**.

- **FP – REMUNERAÇÃO EMPREGADO FPGTO:** para lançamento de todas as bases de cálculo referentes às remunerações de empregados, constantes das folhas de pagamento e **não declaradas em GFIP**. Este levantamento desmembrou-se automaticamente em **FP2**, para as competências **12/2008** e **13/2008**, já na vigência da Medida Provisória – **MP nº 449/2008**.

- **VF – VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA (FOPAG);** para lançamento de todas as bases de cálculo referentes aos pagamentos de “Transporte”, em desacordo com a legislação, constantes das folhas de pagamento e **não declarados em GFIP**. Este levantamento desmembrou-se automaticamente em **VF2**, para a competência **12/2008**, já na vigência da Medida Provisória – **MP nº 449/2008**.

- **VC – VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA (CONTABILIDADE);** para lançamento de todas as bases de cálculo referentes aos pagamentos de “Vale- Transporte”, em desacordo com a legislação, constantes da contabilidade, **não incluídos em folhas de pagamento e não declarados em GFIP**. Este levantamento desmembrou-se automaticamente em **VC2**,

para a competência 12/2008, já na vigência da Medida Provisória – MP nº 449/2008.

• **CB – CESTA BÁSICA (FOPAG e CONTABILIDADE);** para lançamento de todas as bases de cálculo referentes aos pagamentos de **Cestas Básicas, em espécie e em pecúnia, não declarados em GFIP.** Este levantamento desmembrou-se automaticamente em **CB2**, para a competência 12/2008, já na vigência da Medida Provisória – MP nº 449/2008.

• **VR – VALE-REFEIÇÃO (FOPAG);** para lançamento de todas as bases de cálculo referentes aos pagamentos de “Vale Refeição”, em desacordo com a legislação, constante das folhas de pagamento e **não declarado em GFIP.** Este levantamento desmembrou-se automaticamente em **VR2**, para a competência 12/2008, já na vigência da Medida Provisória – MP nº 449/2008.

• **PA – PRÓ-LABORE SÓCIOS (FOPAG);** para lançamento de todas as bases de cálculo, **reconhecidas pela empresa,** referentes às remunerações relativos a pró-labore constantes das folhas de pagamento e **não declaradas em GFIP.**

• **PB – PRÓ-LABORE SÓCIOS (FOPAG);** para lançamento de todas as bases de cálculo, **não reconhecidas pela empresa,** referentes às diferenças de remunerações relativas a pró-labore constantes das folhas de pagamento e **não declaradas em GFIP.** Este levantamento desmembrou-se automaticamente **PB2**, para a competência 12/2008, já na vigência da Medida Provisória – MP nº 449/2008.

PC - PRÓ-LABORE SÓCIOS (CONTABILIDADE); para lançamento de todas as bases de cálculo referentes aos pagamentos efetuados aos sócios, a título de pró-labore, contabilizados e não consignados em folhas de pagamento nem declarados em GFIP.

• **PD – PRÓ-LABORE DIRETOR NÃO-EMPREGADO (CONTABILIDADE);** para lançamento de todas as bases de cálculo referentes aos pagamentos efetuados ao diretor não-empregado **CALISTO LATIF FAKOURI**, a título de pró-labore, contabilizados e não consignados em folhas de pagamento nem declarados em GFIP. Este levantamento desmembrou-se automaticamente em **PD2**, para a competência 12/2008, já na vigência da Medida Provisória – MP nº 449/2008.

• **SP – SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS;** para lançamento de todas as bases de cálculo, referentes aos pagamentos efetuados a pessoas físicas sem vínculo empregatício por diversos serviços prestados, contabilizados e não consignados em folhas de pagamento nem declarados em GFIP.

(...)

Importante, destacar que a lavratura dos AIOP deu-se em 16/08/2012, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido em 30/08/2012.

Inconformado com os AIOP lavrados, a notificada apresentou defesa, conforme fls. 573 a 697.

Foi exarada a Decisão de Primeira instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 727 a 750.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

LANÇAMENTO FISCAL. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO.

CONTRADITÓRIO. NÃO APLICAÇÃO.

Durante o procedimento fiscalizatório que antecede o lançamento não há que se falar em aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa uma vez que o processo administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo.

LANÇAMENTO FISCAL. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a parcela paga pelo contribuinte empregador, em pecúnia, ao segurado, relativamente ao valetransporte.

LANÇAMENTO FISCAL. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. CESTAS BÁSICAS. PARECER VINCULANTE.

Cabe revisão de ofício de lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamento de alimentação “in natura”, em observância ao Parecer PGFN/CRJ/nº 2.117/2011.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

INCRA.

A contribuição destinada ao INCRA é devida tanto pela empresa urbana como pela empresa rural.

SEBRAE A contribuição destinada ao SEBRAE é exigível independente do porte da empresa.

PROVAS.

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 278 a 297, onde, em síntese a recorrente alegou o seguinte:

(...)

DA ANÁLISE DOS EMBARGOS

Da análise dos elementos expostos, entendo que razão assiste em parte ao embargante, tendo em vista que no acórdão prolatado se vislumbra a omissão apontada.

Considerando a pertinente argumentação trazida pela ilustre procuradora, e que esta relatora realmente aplicou o ato declaratório, contudo apenas destacando a concessão de benefício em cesta básica e dinheiro, sem fazer expressa referência ao vale refeição, modalidade também descrita no relatório fiscal, entendo que os presentes embargos devam ser acatados para que seja corrigida a omissão apontada no acórdão embargado.

Apenas, no intuito de melhor explicitar a citada omissão, transcrevo o trecho do acórdão pertinente.

QUANTO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA

Para decidir a questão em relação observa-se que existe o lançamento tanto da parcela paga em dinheiro, como da alimentação fornecida em cestas, mas ambas sem a devida inscrição no PAT.

O fato de manter o lançamento de despesas com alimentação fornecidas aos empregados in natura, pela simples ausência de inscrição no PAT, tem sido relevado ultimamente considerando os termos do Ato 03/2011 da PGFN.

Ao não apresentar a devida inscrição no PAT, deixou o recorrente de cumprir o disposto na legislação para excluir a verba da base de cálculo, razão pela qual a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da contribuição devida. Assim, prevê a legislação:

A Lei nº 6.321/1976 em seu artigo 3º dispõe que “ não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.”

Por sua vez o Decreto nº 05/1991 que regulamentou a Lei nº 6.321/1976, define com precisão como se dá a aprovação dos programas de alimentação pelo Ministério do Trabalho, conforme de verificação no § do art. 1º, in verbis:

“§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entendese como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde”

Art. 4º Para a execução dos programas de alimentação do trabalhador, a pessoa jurídica beneficiária pode manter

serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. (alterado pelo Dec. 2.101, de 23.12.96)

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária será responsável por quaisquer irregularidades resultantes dos programas executados na forma deste artigo.

Portanto, enquanto a empresa não efetuar a apresentação do documento hábil, ao qual se refere o decreto encimado, não se pode dizer que seu programa de alimentação está aprovado pelo Ministério do Trabalho, para fins de não incidência da contribuição previdenciária.

Ao não apresentar a devida inscrição no PAT, deixou o recorrente de cumprir o disposto na legislação para excluir a verba da base de cálculo, razão pela qual a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da contribuição devida.

Contudo, entendo que outra questão deve ser trazida a julgamento antes de apreciar o mérito da procedência da base de cálculo. Acredito que o lançamento ora sob enfoque, enquadra-se na exclusão prevista no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 03/2011, posto que a alimentação mencionada no dito Parecer se coaduna com a objeto desse lançamento descrito pelo julgador a quo, ou seja é “in natura”.

Tanto no relatório fiscal, como no julgamento de primeira instância, observamos que a empresa fornece, ou alimentação in natura, por meio da contabilização de refeições.

Neste ponto, embora entenda que a decisão de 1 instância encontre-se em perfeita consonância com os dispositivos legais, entendo deve ser aplicado para o julgamento da referida verba, qual seja a publicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 03/2011, abaixo transcrito.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011 A PROCURADORAGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme

despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787/SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Já para o valor de alimentação pago em dinheiro não há como afastar o lançamento realizado, muito menos aplicar o referido parecer, vez que demonstrado pagamento em dinheiro.

Dessa forma, pela leitura da transcrição acima, realmente foi omitido o acórdão embargado, já que não fez qualquer referência em relação ao vale refeição, o que impede concluir se o mesmo encontra-se albergado pelo citado ato declaratório da PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Considerando a pertinência dos embargos propostos pelo recorrente, e tendo em vista apresentar o acórdão a omissão quanto ao levantamento Vale refeição - VR, já que não deixou claro se o ato declaratório se aplicaria também a essa modalidade de benefício, passo a apreciar mais especificamente a questão. Para tanto, faço uso novamente de trecho do acórdão embargado, senão vejamos:

Ao não apresentar a devida inscrição no PAT, deixou o recorrente de cumprir o disposto na legislação para excluir a verba da base de cálculo, razão pela qual a autoridade fiscal procedeu ao lançamento da contribuição devida.

Contudo, entendo que outra questão deve ser trazida a julgamento antes de apreciar o mérito da procedência da base de cálculo. Acredito que o lançamento ora sob enfoque, enquadra-se na exclusão prevista no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 03/2011, posto que a alimentação mencionada no dito Parecer se coaduna com a objeto desse lançamento descrito pelo julgador a quo, ou seja é “in natura”.

Tanto no relatório fiscal, como no julgamento de primeira instância, observamos que a empresa fornece, ou alimentação in natura, por meio da contabilização de refeições.

Neste ponto, embora entenda que a decisão de 1 instância encontre-se em perfeita consonância com os dispositivos legais, entendo deve ser aplicado para o julgamento da referida verba, qual seja a publicação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011 da Procuradoria da Fazenda Nacional, aprovado pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda que ensejou a publicação do Ato Declaratório 03/2011, abaixo transcrito.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011 A PROCURADORAGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe

foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária.

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).

Brasília, 20 de dezembro de 2011.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora Geral da Fazenda Nacional

Já para o valor de alimentação pago em dinheiro não há como afastar o lançamento realizado, muito menos aplicar o referido parecer, vez que demonstrado pagamento em dinheiro.

Como expresso no acordão, o parecer da procuradoria refere-se expressamente aos casos de fornecimento de alimentação na modalidade in natura. No caso, entendo que a modalidade vale refeição não enquadra-se no referido parecer. Assim, no caso, aplica-se o mesmo entendimento do levantamento pago diretamente em pecúnia.

Aliás, o esclarecimento sobre a modalidade "vale refeição" adotado pelo autuado foi feito no próprio recurso interposto, onde às fls. 08 (fls. 823 dos autos): *"No caso em tela, o pagamento do vale-refeição em pecúnia foi considerado como salário de contribuição, em razão de ser rendimento pago aos empregados, bem como, não existindo registro de convênio com o PAT para a impugnante, em razão disso os valores despendidos com o benefício ficam fora dos termos previstos pela legislação para a não tributação."*

Dessa forma, conclui-se que o ato declaratório n. 03/2011, alberga apenas o fornecimento de alimentação in natura, não produzindo efeitos para exclusão dos levantamentos de alimentação em pecúnia, mesmo sob a utilização da nomenclatura "vale refeição".

Note-se que o enfrentamento da questão, não altera resultado do julgamento, posto que no trecho do acordão embargado, transcrito acima, já se indicava que o pagamento em pecúnia de alimentação não se amoldava a exclusão proposta pelo ato declaratório 03/2011.

Processo nº 10805.722754/2012-54
Acórdão n.º **2401-003.814**

S2-C4T1
Fl. 8

CONCLUSÃO

Voto pelo ACOLHIMENTO dos presentes embargos para sanear a omissão suscitada no Acórdão nº 2401-002.905, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.